SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255412 - MA (2026/0179902-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO MORAIS SOUSA - MA012350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO. ART. 105, III, DA CF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido o recurso especial direcionado contra decisão unipessoal que deu parcial provimento à apelação para determinar a restituição em dobro de descontos indevidos.

2. O recurso especial pressupõe o exaurimento das vias ordinárias e julgamento colegiado na origem; não se admite interposição contra decisão monocrática, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 281 do STF.

3. Ausente a demonstração de superação do óbice formal, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60309251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 64a77c93-29f3-4273-87f2-b69bc5ac34c3

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60309251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 64a77c93-29f3-4273-87f2-b69bc5ac34c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255412 - MA (2026/0179902-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO MORAIS SOUSA - MA012350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO. ART. 105, III, DA CF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido o recurso especial direcionado contra decisão unipessoal que deu parcial provimento à apelação para determinar a restituição em dobro de descontos indevidos.

2. O recurso especial pressupõe o exaurimento das vias ordinárias e julgamento colegiado na origem; não se admite interposição contra decisão monocrática, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 281 do STF.

3. Ausente a demonstração de superação do óbice formal, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA), contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso tendo em vista a incidência da Súmula n. 281 do STF.

Documento eletrônico VDA59998326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:40
Código de Controle do Documento: 4dca5a74-af64-4e6f-8204-04a8ca9b34ac

Nas razões do presente inconformismo, defendeu (1) a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com defesa da inaplicabilidade da Súmula 281/STF e do art. 1.030, V, do CPC; e (2) necessidade de observância da jurisprudência do STJ sobre juros remuneratórios e inadequação de uso exclusivo da taxa média do Banco Central (REsp 1.061.530/RS e REsp 1.821.182/RS), afastando os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 568).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A interposição do apelo nobre pressupõe o esgotamento da instância ordinária, o que não ocorreu, na medida em que o recurso foi interposto contra decisão unipessoal do relator que deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pela instituição financeira, conforme exige o entendimento sumulado no Enunciado n. 281 do STF.

Nesse sentido, o art. 105, III, da CF exige que o recurso especial seja interposto contra causas apreciadas pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não sendo cabível contra decisão unipessoal, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, o que, consoante se vê, não ocorreu, fazendo incidir ao caso, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

Nesse sentido, confira-se o julgamentos desta Corte sobre o tema:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.*
> *1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.*
> *2. Não há que se falar em exaurimento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração são julgados por meio de decisão monocrática. Precedentes.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.246.765/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO*

Documento eletrônico VDA59998326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:40
Código de Controle do Documento: 4dca5a74-af64-4e6f-8204-04a8ca9b34ac

> *EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.*
> *1.1. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF.*
> *2. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.077.391/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAURIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Nos termos da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.*
> *2. Hipótese em que o embargos de declaração opostos na origem foram julgados monocraticamente, tendo a parte recorrente, logo depois, interposto recurso especial.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.044.654/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59998326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:40
Código de Controle do Documento: 4dca5a74-af64-4e6f-8204-04a8ca9b34ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.255.412 / MA

Número Registro: 2026/0179902-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015767120178100036 15767120178100036

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO MORAIS SOUSA - MA012350
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO MORAIS SOUSA - MA012350

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: b228f6ef-0940-4f5a-bc4b-e905b24deaed

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: b228f6ef-0940-4f5a-bc4b-e905b24deaed